Associação Nova Esperança dos Agricultores Extrativistas da BR 319, tendo como objeto a aquisição de equipamentos para captação e armazenamento de águas subterrâneas (poços), nas comunidades da Zona Rural do Município de Humaitá, pela Associação Nova Esperança dos Agricultores Familiares Extrativistas da BR 319, no valor global de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2025.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

CONCURSOS

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ITEM 6, SUBITEM 6.1, DO EDITAL DO CONCURSO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS N.º 01/2025.

RECURSO 01

RECORRENTES:

Coautores do artigo “A ADPF 982 do Supremo Tribunal Federal e a aproximação do sentido normativo da Constituição defendido por Karl Loewenstein no julgamento de atos de gestão de prefeitos”.

RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de recurso contra as avaliações do artigo, no bojo do qual os Recorrentes sustentam, em primeiro lugar, ausência de motivação específica, pois uma das fichas avaliadoras apenas teria atribuído notas, mas deixou em branco o campo “Observações”, dificultando o contraditório e necessitando de reapreciação.

Afirma, ainda, a elevada originalidade ao articular a ADPF 982 com a teoria ontológica de Karl Loewenstein, conferindo maior densidade normativa ao art. 71, II, da CF/88 e integrando doutrina contemporânea e jurisprudência recente.

Por derradeiro, sustenta que houve objetivos claros e coerência analítica do início às conclusões; estrutura acadêmica equilibrada e redação técnica; metodologia explicitada e adequada (método dedutivo, procedimento bibliográfico, abordagem qualitativa); conclusões consistentes e bibliografia atual e pertinente, ao tempo em que diz cumprir a Resolução nº 07/2024-TCE/AM quanto à forma e conteúdo, havendo apenas questão formal sanável quanto ao sistema de citação.

Ao final, requer a reapreciação da avaliação atribuída pela Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares, com majoração das notas nos critérios indicados.

No que tange a avaliação do Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães, alegam os Recorrentes que a pontuação pode ser majorada, pois o trabalho atende de forma plena ao requisito de "clareza dos objetivos e coerência nas análises e nas conclusões" e da "Consistência nas conclusões e coerência da bibliografia com o tema proposto", já que a conclusão é resultado lógico e inequívoco do desenvolvimento argumentativo apresentado.

ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DA REVISTA:

Foram examinadas as razões recursais em que os autores alegam ausência de motivação específica na ficha avaliativa e pleiteiam a majoração das notas com base em originalidade, estrutura, metodologia e bibliografia.

Em sede recursal, o controle desta Comissão limita-se à verificação de irregularidades **objetivas** do procedimento — erro material, afronta ao edital, incoerência interna manifesta ou descompasso entre critérios publicados e aplicados.

À luz desses parâmetros, não se identificou vício. A atribuição de notas por critério observa o modelo de avaliação estabelecido e o campo "Observações", previsto para uso **quando necessário**, não configura requisito obrigatório de fundamentação pormenorizada para cada nota, inexistindo comando editalício nesse sentido.

Quanto aos argumentos de mérito, a própria moldura do edital — **item 5.4**, que fixa os critérios de avaliação como **(I)** originalidade da abordagem; **(II)** clareza dos objetivos e coerência nas análises e nas conclusões; **(III)** estrutura do texto equilibrada (organização e precisão das partes), redação apropriada (adequação, correção, objetividade, fluência); **(IV)** adequação metodológica; **(V)** consistência nas conclusões e coerência da bibliografia com o tema proposto; e **(VI)** observância das normas da Resolução nº 07/2024-TCE/AM — evidencia tratar-se de matéria afeta à **discricionariedade técnica** dos avaliadores.

Assim, a instância recursal não pode substituir o juízo especializado da Comissão por nova valoração subjetiva, sob pena de indevida incursão no **mérito avaliativo**.

Não obstante os argumentos já expostos, ressalta-se também a ausência de discrepância entre as pontuações atribuídas ao artigo, que variam tão somente entre 82 e 84 pontos. Ou seja, é possível verificar que, pela coesão entre as avaliações, mesmo sem adentrar à subjetividade técnica empregada, as notas refletem o que, de fato, foi possível extrair do trabalho posto à análise.

Isto posto, ausente demonstração de erro material, violação ao edital ou desconformidade procedimental, inexiste suporte para reabrir a pontuação atribuída.

RESULTADO DA ANÁLISE:
Indeferimento do Recurso interposto, com a consequente manutenção da avaliação já constante no Resultado Preliminar do Concurso de Artigos nº 001/2025.

RECURSO 02
RECORRENTES:

Autor do artigo "Auditoria Operacional com foco na efetividade do apoio a microempresas de um Município do estado do RS após a enchente de 2024".

RAZÕES RECURSAIS:

Trata-se de recurso contra a avaliação do artigo, ofertada pelo avaliador 2, com solicitação de repetição da nota atribuída pelo avaliador 1, por entender o autor que recebeu apenas uma avaliação e lhe fora atribuída apenas uma nota.

ANÁLISE POR PARTE DA COMISSÃO DA REVISTA:

Foram examinadas as razões recursais em que os autores alegam ausência de motivação específica na ficha avaliativa e pleiteiam a majoração das notas com base em originalidade, estrutura, metodologia e bibliografia.

Em sede recursal, o controle desta Comissão limita-se à verificação de irregularidades **objetivas** do procedimento — erro material, afronta ao edital, incoerência interna manifesta ou descompasso entre critérios publicados e aplicados.

Assim, deve-se destacar, por oportuno, que o avaliador 2 não deixou de atribuir nota ao trabalho, mas o fez com base naquela que consta na tabela do resultado preliminar, razão porque não se faria necessária a duplicação da nota atribuída pelo primeiro avaliador, o que, inclusive, não está previsto no edital do concurso.

RESULTADO DA ANÁLISE:

Indeferimento do Recurso interposto, com a consequente manutenção das avaliações já constantes no Resultado Preliminar do Concurso de Artigos nº 001/2025.

Manaus, 19 de agosto de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro
Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Presidente da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro
Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE GOMES DA SILVA BRAGA
Coordenador da Comissão da Revista do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112